



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.006302/2007-18  
**Recurso nº** 170.083 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.417 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA EUGÊNIA CASTRO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** DRJ Belo Horizonte

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Nubia Matos Moura que negava provimento.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente da Turma, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Vice-presidente da Turma, Nubia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Sandro Machado dos Reis e Rubens Mauricio Carvalho.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 36 a 38 da instância *a quo*, *in verbis*:

A interessada recorre do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de fls. 13 e 14, o qual indeferiu o pedido de restituição do imposto que incidiu sobre seus proventos de aposentadoria, baseando-se, para tanto, no Parecer da Junta Médica nº 0322-07, emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícias Médicas (Nusap) do Ministério da Fazenda, conforme fl. 12.

A autoridade "a quo" decidiu pelo indeferimento do pleito, eis que, tendo encaminhado o processo ao Nusap/GRA/MG para informar se a contribuinte em tela é portadora de doença ensejadora da isenção do imposto de renda (fl. 11), a Junta Médica assim se manifestou (fl. 12): após a devida avaliação dos documentos anexos ao processo de interesse para o exame médico pericial documental, concluiu que a requerente não se enquadra para o benefício pleiteado.

Inresignada, tendo sido cientificada em 03/10/2007 (fl. 15), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 16 e 17, em 30/10/2007, acompanhada dos documentos de fls. 18 a 30, com as suas argumentações a seguir reunidas sucintamente.

Requer a restituição do valor do IRRF cobrado sobre proventos de aposentadoria (fev./2007 e meses seguintes), por ser portadora de neoplasia maligna.

Alega a contribuinte que sua aposentadoria por invalidez foi devido à neoplasia maligna (fls. 3 a 5 e 18 a 20). Assevera que apesar de a Junta Médica ter concluído erroneamente como causa da aposentadoria o quadro depressivo (apresentado em virtude da neoplasia), em momento algum teria sido descartado o fato de haver tal moléstia grave.

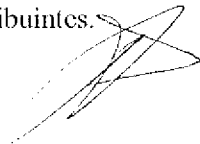
A Junta Médica Nacional em Brasília, em 13 de outubro de 2006 (fl. 21), considerou que a doença principal da contribuinte era a neoplasia maligna, de evolução incerta e prognóstico reservado quanto à cura, sendo impossível, pelos critérios apregoados pelas sociedades de oncologia, "afirmar-se categoricamente que houve o desaparecimento definitivo do mal que a afligiu".

A contribuinte questiona o fato de a Junta Médica do Ministério da Fazenda, não sendo especializada em oncologia, contestar relatórios de oncologistas (fls. 8 e 22) que afirmam pela necessidade de controle efetivo por 5 anos devido ao risco de recidiva. Enfim, entende a contribuinte que se deve dar mais crédito aos médicos especializados na doença do que na opinião de médicos do Ministério da Fazenda, que não a acompanharam desde a descoberta da doença.

Assegura que na medicina ainda não há oncologista algum capaz de afirmar pela certeza da cura antes dos cinco anos do aparecimento do tumor.

Assevera também que causa estranheza o documento de fl. 12 tratar de parecer médico pericial, eis que desde 15 de maio de 2006 (fl. 18) não realizou perícia alguma.

Para corroborar todo o entendimento anteriormente esposado, a requerente traz à colação cmentas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.



Tendo em vista as argumentações da autuada, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e de acordo com o art. 15, §8º e o art. 22, §2º, ambos da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2005, retornaram-se os autos em diligência, a fim de que fosse verificada a pertinência das suas alegações, nos seguintes termos:

*“Destarte, para a formação de um perfeito juízo acerca da matéria, em homenagem ao princípio da verdade material, afigura-se imprescindível a realização de diligência para que:*

*1. considerando-se os documentos médicos constantes dos autos, mormente os novos documentos trazidos pela requerente quando da manifestação de inconformidade, o presente processo seja encaminhado à Nusap do Ministério da Fazenda e que o Parecer Médico Pericial nº 0332-07, de fl. 12, seja retificado ou ratificado.*

*2. sejam prestadas quaisquer outras informações que forem reputadas necessárias para a solução da lide.”*

É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, pelo voto de qualidade, indeferiu a solicitação formulada, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes para deferir a solicitação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

#### **DILIGÊNCIA**

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício a realização de diligência quando entendê-la necessária.*

#### **MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

*A condição de portador de moléstia enumerada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 40/41, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Se mostra indignada pelo fato que os indeferimentos do seu pedido foram baseados em Parecer de Junta Médica do MF, se qualquer motivo, explicação, fato que prova o contrário, mas simplesmente negam o pedido;
- b) Reforça que há substancial conjunto probante do seu direito, especialmente os laudos de médicos especialistas emitidos por órgão federal, qual seja a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG);

- c) Junta jurisprudência do Conselho de Contribuintes tratando da mesma matéria cujos julgados vão no mesmo sentido do seu pedido e
- d) Salienta que o indeferimento da sua solicitação foi pelo voto de qualidade, requerendo que lhe seja deferida a solicitação.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPJ sobre seus rendimentos tributáveis por ser aposentado e portador de moléstia grave. Inconteste que a requerente é aposentada desde 16 de fevereiro de 2007 (fls. 19 e 20).

Como se colhe do voto do julgado recorrido, o fundamento do indeferimento da solicitação foi o Parecer Médico Pericial de fls. 12 e 35.

Não obstante o título do referido parecer, do seu próprio conteúdo, se verifica que ele faz puramente uma **“avaliação dos documentos anexos ao processo”**. Considerando que os documentos anexos ao processo permitem ao leigo uma confrontação com os demais documentos médicos constantes dos autos, permito-me fazer essa análise em busca da verdade material.

Como se vê, a solução da lide cinge-se apenas à comprovação da doença e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentado se prestam como documento hábeis e idôneo a comprovar a moléstia.

Examinando os laudos de fls. 3 a 5 e 8 emitidos por especialistas da UFMG, Ata do Exame Médico e Relatório da Junta Médica Nacional, ambas do Min. da Fazenda de fls. 18 e 21, respectivamente, além dos documentos de fls. 19/20, 22 a 25, verifico que o mesmo atesta que o contribuinte é portador de neoplasia maligna desde 04/05/2004.

Ressalto o seguinte excerto do Relatório da Junta Médica Nacional, ambas do Min. da Fazenda, *verbis*:

*É importante refletir sobre a impossibilidade pelo tempo exíguo desde a instituição do tratamento, para, segundo critérios apregoados pelas sociedades de oncologia, afirmar categoricamente que houve o desaparecimento definitivo do mal que a afligia.*

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, § 5o do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

*Art. 5º (..)*

*§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir*

*b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”*

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

*I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;*

No caso sob exame, está claro que o contribuinte é portador da moléstia no estado grave desde 04/05/2004 e, frise-se, que a formalidade legal – laudo pericial emitido por serviço médico oficial - se encontra presente.

Nesse sentido, importante expor o brilhante entendimento Ministro Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça, exposto no Recurso Especial nº 734.541 - SP (2005/0044563-7), *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99 PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DESNECESSIDADE.*

*1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.*

*2. Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de*

renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. No mesmo sentido, determina o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas. (Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 673741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005, REsp 677603/PB, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005, RESP 184595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000, REsp 141509/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 17.12.1999, e REsp 94512/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31.05.1999)

3. Acórdão calcado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no § 1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95.

4. Deveras, "a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas" (RESP n.º 411704/SC, Rel.

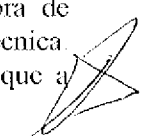
Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003).

5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub judice.

6. Consectariamente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.

7. Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

8. Restabelecimento da sentença de primeiro grau, segundo a qual "a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a



autora é portadora da doença. Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que 'são considerados, pelos critérios médicos atuais ... como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma', e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: 'existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases' (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte...' (fls. 366/367).

**9. Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1)**

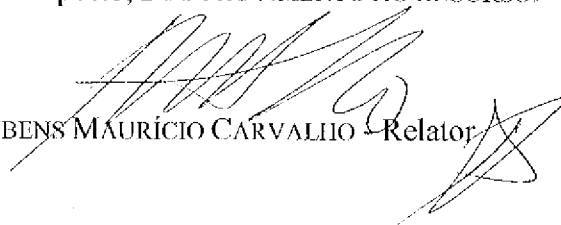
"a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contrai-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior" ; 2) "a questão não é definir se a autora está definitivamente curada" ; 3) "o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente" , e 4) "a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida".

**10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, "a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial". (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005, REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005).**

**11. Recurso especial provido.**

Nessa linha, estou convencido e posso dizer categoricamente que, nesse caso, não há provas ou indícios que os documentos que atestam a enfermidade são inidôneos ou qualquer outro apontamento pondo em dúvida a sua força probante deles e da análise minuciosa dessa documentação, concluo que não há como não aceitá-los como documentos hábeis a comprovar a doença e, conseqüentemente, reconhecer o direito à isenção.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator